

EXMA. SRA. DRA. JUÍZA DE DIREITO DA VARA DE FALÊNCIAS E
CONCORDATAS DA COMARCA DE NOVO HAMBURGO/RS.

FALÊNCIA DE BLUE E SEMI INDUSTRIAL DE COUROS LTDA.

Processo nº 01900547455

RELATÓRIO DO ART. 103, DA LEI DE FALÊNCIAS.

O signatário, assumindo o “munus” de síndico da falência supramencionada, decretada no dia vinte e três (23) de novembro do ano de mil novecentos e noventa e nove (1999), pela Exmo. Sr. Dr. *JOEL SANI SCHEVA*, Juiz de Direito, atuando em substituição, na Vara de Falências e Concordatas da Comarca de Novo Hamburgo (fls. 48/50), cujo termo legal foi fixado no sexagésimo (60º) dia anterior a data do primeiro protesto, passou a cumprir o estabelecido na Lei de Falências.

I - Da Administração:

1. Após o compromisso da fl. 51, em cumprimento ao estabelecido no art. 63 da Lei de Falências, requereu a publicação do aviso previsto no inciso I, bem como indicou Perito Contábil e leiloeiro, com base no disposto nos incisos V e VI, do referido artigo.

2. Acompanhou o Sr. Oficial de Justiça, por ocasião do cumprimento do mandado de fechamento e lacração do prédio da falida, e constatando que no local encontravam-se bens e escrituração contábil, objetivando a manutenção e integridade do patrimônio da Massa Falida, contratou, em regime de urgência, serviços de segurança, contratação esta, homologada posteriormente pelo Juízo.

3. Arrecadou os bens móveis (fls. 111 e 282/283) pertencentes a falida, e tratando-se de imóvel locado, requereu a transferência destes, para outro local, até a realização de leilão, oportunidade em que requereu a avaliação e a venda dos referidos bens. Posteriormente procedeu um levantamento sobre os bens arrecadados até o momento e, verificando que constavam do ativo imobilizado, diversos outros bens, não arrecadados, requereu intimação do falido para informar localização e/ou destinação dada a estes.

4. Providenciou no envio das circulares de que trata o art. 81 da Lei de Falências, na arrecadação de valores existentes no Banco Bradesco (fl. 159) e BCN (fl. 188), contas que a empresa, ora falida, movimentava antes da quebra, bem como, providenciou na cobrança de locativos devidos a massa pela Empresa Sul Couros Comércio e Exportação Ltda. (fl. 307), locatária do imóvel pertencente a falida.

5. Em complementação aos atos previstos no art. 70 da Lei de Falências e, após receber do Registro de Imóveis, cópia da matrícula do imóvel em nome da falida, providenciou no auto de arrecadação complementar do imóvel (fl. 194), bem como requereu expedição de ofício ao RI para averbar a arrecadação.

6. Tomou ciência dos ofícios recebidos e juntados aos autos pela Caixa Econômica Federal relativamente a débitos com FGTS, Instituições Bancárias como BRDE e Banrisul requerendo reserva de valores, porventura apurados em leilão, para satisfazer seus créditos, oportunidade em que manifestou-se a respeito de cada uma das correspondências recebidas.

7. Concordou com a avaliação dos bens imóveis e móveis, pertencentes a massa falida, apresentadas as fls. 214, 215/240 e 303/304 dos autos, por Avaliadores nomeados por este Juízo.

8. Com o ingresso de receita proveniente dos locativos e dos leilões realizados, realizou a prestação de contas de forma contábil, requerendo sua abertura em procedimento próprio.

Com a apresentação do laudo pelo Perito Contábil (fls. 345/368), que examinou a escrituração do falido, passa-se a apresentação da presente exposição de motivos de que trata o art. 103, da Lei de Quebras.

II - Das Causas da Falência:

9. A empresa Blue e Semi Industrial de Couros Ltda. ingressou em Juízo com o pedido de autofalência alegando em síntese as dificuldades econômico-financeiras decorrentes dos planos econômicos que tornaram a situação dramática, considerando principalmente a crise cambial e a disparada dos juros. Narrou no pedido que a situação agravou-se a partir de outubro de 1998, data em que a Secretaria da Fazenda do Estado passou a exigir o pagamento antecipado de ICMS sobre as notas emitidas, sendo que um ano depois, em outubro de 1999, recolheu todos os blocos de notas fiscais notificando a empresa a dar baixa em sua inscrição estadual, no prazo de 24 horas, não restando outro caminho, senão o do pedido de autofalência, fundado no art. 8 da Lei de Falências, oportunidade em que anexou os documentos elencados na legislação especial (balanço do ativo e passivo, relação nominal dos credores comerciais e civis e contrato social), necessários para acompanhar o pedido.

Face as razões expendidas foi decretada a falência da requerente.

10. Apurou-se na perícia contábil que a situação da falida em 31.10.99 era insustentável, pois praticamente não existia ativo considerando os valores a receber de clientes e impostos a recuperar, bem como, o imóvel com super avaliação (R\$ 895.518,11) em 1997, considerando o valor avaliado para o leilão (R\$ 380.000,00), após a quebra.

11. A insolvência era fato concreto considerando os indicadores de capitais de terceiro (56%) e capital próprio (44%) no exercício de 1996 que aumentaram consideravelmente em 31.10.99, chegando o capital de terceiros a 115,93%, o que representa passivo descoberto.

12. Nos exercícios de 1998 e 1999 os produtos eram vendidos abaixo do custo, gerando grandes prejuízos, período em que iniciou-se o processo de auto liquidação de fato, ficando as atividades reduzidas a quase nada e por conseguinte, as poucas receitas operacionais foram obtidas pelas liquidações de seus ativos.

III - Procedimento do Devedor Antes da Falência:

13. Segundo as informações colhidas do Laudo Pericial, do período compreendido entre a data de constituição da empresa e sua quebra, a escrituração obedecia as formalidades intrínsecas e extrínsecas da legislação comercial. Os Livros Diário e Razão de 1999, não foram encadernados, pois o exercício não havia sido encerrado e nas últimas folhas foram registrados, mediante o uso de carimbo, o termo de encerramento do cartório da Vara de Falências e Concordatas desta Comarca.

14. Refere o Perito que a falida se desfez de todo seu ativo, ficando somente os valores de difícil realização, tais como os valores a receber de clientes e de recuperação de impostos e o imóvel.

15. Mencionou ainda, o *expert*, bens contabilizados, mas não arrecadados, que seguem:

- Carro hidráulico p/palet.
- Calculadora EL 2630
- Armário modelo 188
- Central telefônica com 23 ramais
- Revólver Taurus
- Aparelho celular Motorola
- 01 Sofá
- 01 Central para 16 telefones
- 1 Micro computador Pentium 133
- Aparelho no break
- Ações referentes a participação da falida na CRT no valor de R\$ 6.807,87
- Certificados FINOR no valor de R\$ 211,86

Referidos bens constam da relação do imobilizado as fls. 27/31, sendo que este signatário, requereu as fls. 185/187, intimação para o falido prestar esclarecimentos sobre paradeiro e/ou destinação dada aos bens. Conforme informação do falido (fls. 203), encontram-se na sede da falida ou na filial no prédio locado a Sul Couros Comércio e Exportação Ltda.

Os bens arrecadados as fls. 282/283, por este síndico, foram confirmados que encontravam-se nas dependências da empresa locatária, Sul Couros Comércio e Exportação Ltda., conforme relação, recebida via fax (cópia em anexo) pelo responsável Sr. Jaime Minetto, o qual, inclusive, ficou de depositário dos bens arrecadados.

IV - Do Procedimento do Devedor Depois da Falência:

16. O falido prestou as declarações de que trata o art. 34 da LF à fl. 82, mencionando, basicamente que na exportação de couros semi acabados havia um descompasso cambial e no mercado interno haviam os problemas de preços e inadimplência dos clientes. Situações que obrigaram a empresa a recorrer aos estabelecimentos bancários. Assim passou a descontar duplicatas acreditando que a situação iria reverter. Não ocorrendo o esperado a margem da empresa desapareceu e a situação econômico-financeira ficou inviável, estado agravado pelo recolhimento antecipado de ICMS.

Relativamente aos bens da falida informou que existem o imóvel da Rua Frederico Westphalen e as máquinas e equipamentos que se encontram nesse endereço e mais alguns móveis na sede da Rua Ícaro. Não há outorga de procuração e não faz parte de outra sociedade.

Além dos fatos acima noticiados, este signatário nada tem a acrescentar, relativamente ao procedimento do devedor, posteriormente a falência.

V - Conclusão:

Conclui-se, portanto, pela abertura do inquérito judicial, objetivando esclarecer os fatos e irregularidades apontadas pelo Perito, relativamente a falta dos bens relacionados no ativo imobilizado, item "15", e não arrecadados, eis que não encontrados, pois tais condutas, constituem, em tese, crime falimentar nos exatos termos do disposto no inciso III, do art. 188 da Lei de Quebras.

Nestes termos,

é o relatório.

Porto Alegre, 08 de fevereiro de 2001.

CLÓVIS ROBERTO DE FREITAS
OAB/RS 30.230 - SÍNDICO